



PROCESSO TC Nº 01790/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Objeto: Pregão Presencial nº 00072/2015

Responsável(is): Prefeito André Avelino de Paiva Gadelha Neto

Advogado(s): Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL – LICITAÇÃO – Falta de impulsionamento do processo por mais de três anos. Incidência da prescrição intercorrente, nos termos da Resolução RN TC 02/2023. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00457/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata do Pregão Presencial nº 00072/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) André Avelino de Paiva Gadelha Neto, objetivando o registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos, básicos e hospitalares, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 12/12/2023



PROCESSO TC Nº 01790/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 00072/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) André Avelino de Paiva Gadelha Neto, objetivando o registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos, básicos e hospitalares.

A Auditoria, em seus levantamentos, inclusive após a apresentação de defesa, faz referência, às fls. 455/457, a recente normativo editado por este Tribunal, de nº Resolução RN TC 02/2023, que trata da prescrição de processos no âmbito desta Corte de Contas, destacando que o art. 2º da mencionada norma dispõe que prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, e ressalta que o art. 8º prevê que "*incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso (...)*".

Assim, conclui que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal, em 24/01/2022, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução supramencionada, em 24/01/2020, consoante imagem seguinte, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

Data	Evento	Situação	Prazo Intercorrente	Prazo Quinquenal
24/01/2017	Certidão - INÍCIO DE PRAZO - DEFESA - fls. 435	Vigente	24/01/2020	24/01/2022
13/12/2016	Cota - fls. 432 - 433	Interrompido	13/12/2019	13/12/2021
30/11/2016	Relatório de Análise Defesa - fls. 428 - 430	Interrompido	30/11/2019	30/11/2021
28/03/2016	Citação Postal - Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto - fls. 371	Interrompido	28/03/2019	28/03/2021
14/03/2016	Relatório Inicial - fls. 364 - 369	Interrompido	14/03/2019	14/03/2021
10/02/2016	Formalização de processo	Interrompido	10/02/2019	10/02/2021

O **Ministério Público de Contas** se pronunciou nos presentes autos por meio de duas cotas, ambas subscritas pelo d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho. A primeira, fls. 432/433, sugestiva de notificação dos responsáveis, e a segunda, fls. 460/462, opinativa de arquivamento do feito, conforme excerto seguinte:

"Como consequência da evidenciada prescrição, considero prejudicada a análise do mencionado procedimento licitatório, sendo despicinda, por esse motivo, a continuidade da verificação da matéria objeto deste álbum processual.

"ANTE O EXPOSTO, pugna o Ministério Público de Contas pelo arquivamento do feito, com fulcro no art. 11, caput, da Resolução Normativa RN-TC 02/2023.

É o breve relatório.



PROCESSO TC Nº 01790/16

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Alinhado com os pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 11:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 09:50



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 10:24



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO